



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

**Decreto Legislativo nº 012/2025**

*Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC**, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei.

**Considerando** que a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

**Considerando** a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração no âmbito do Poder Legislativo do Município de Marechal Thaumaturgo/AC;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, pela prática de atos contra a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC.

**CAPÍTULO II  
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

**Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

*Parágrafo único.* A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

## **Seção II - Do Processo Administrativo de Responsabilização**

**Art. 4º** O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

### **Subseção I - Da Instauração, Tramitação e Julgamento**

**Art. 5º** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

**Art. 6º** O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

*Parágrafo único.* Caso o quadro funcional não seja formado por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.

**Art. 7º** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

**Art. 8º** Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir. *Parágrafo Único.* Deverá constar no mandado de intimação:

- I - a identificação da pessoa jurídica;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III - a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal;

IV – a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;

V - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e

VI – a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada.

**Art. 9º** As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

*Parágrafo único.* Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou Página inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

**Art. 10.** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante fixará prazo razoável para sua produção.

*Parágrafo único.* Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 11.** O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

**Art. 12.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

**Art. 13.** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Legislativo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

Art. 14. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 15. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 16. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no respectivo sítio eletrônico.

Art. 17. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

### **CAPÍTULO III** **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

#### **Seção II - Da Multa**



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 20. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 21. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, o cálculo da multa será efetuado com base em um valor arbitrado pela autoridade julgadora, nunca inferior ao de vantagem auferida ou pretendida.

§2º O valor final da multa deverá ser detalhado no relatório final do PAR, sendo que o valor da multa não poderá ser inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e nem ultrapassar 30 (trinta) milhões de reais, podendo o valor da multa ser atualizado a cada dois anos, pelo INPC ou IGP-M, o que for maior.

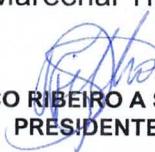
### **Seção III - Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

Art. 22. A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora será feita por meio de publicação em meio de comunicação oficial do Município e da União, e também em circulação em jornais locais onde ocorrer a infração e no domicílio da pessoa jurídica, bem como por meio da afixação em lugar visível ao público da sede do órgão ou entidade municipal responsável pela apuração da infração, além da comunicação ao Ministério Público, Tribunal de Justiça e de Contas.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Thaumaturgo, AC, 30 de junho de 2025.

  
FRANCISCO RIBEIRO A SILVA FILHO  
PRESIDENTE

emitidas pela Ouvidoria, Setor de Apurações e Comitês de Integridade e Ética, buscando colaborar de forma transparente e responsável na condução das apurações e na implementação das medidas corretivas necessárias. Art. 18 Fica vedada qualquer tentativa de descredibilizar a Ouvidoria, Setor de Apurações e Comitês de Integridade e Ética, responsáveis pela análise final da denúncia, ou questionar sua imparcialidade ou colocar em dúvida sua credibilidade, tanto internamente quanto externamente. CAPÍTULO VI DO DENUNCIANTE E DAS PARTES ENVOLVIDAS Art. 19 Relatar, de boa-fé, as irregularidades ou más condutas de boa-fé, visando promover a transparência e a integridade no ambiente de trabalho. Art. 20 Cooperar com a Ouvidoria fornecendo informações verídicas e relevantes sobre a denúncia. Art. 21 Manter a confidencialidade das informações relacionadas à denúncia, não divulgando informações sem autorização. Art. 22 - Respeitar o sigilo e a privacidade do denunciante ou partes envolvidas, garantindo que suas informações pessoais sejam protegidas. Art. 23 Estar ciente das consequências de retaliação e reportar qualquer ação retaliatória à Ouvidoria, equipe responsável pela Política de Proteção ao Denunciante e Não Retaliação e Canal de Denúncias. Art. 24 Colaborar com o Setor de Apurações durante os procedimentos prévios ou de instauração de apuração. Art. 25 Zelar pela veracidade das informações apresentadas na denúncia, evitando divulgação de informações falsas ou difamatórias. Art. 26 Participar de treinamentos ou orientações relacionadas à Política de Proteção ao Denunciante e Não Retaliação. Art. 27 Buscar apoio e orientação junto à Ouvidoria, caso haja dúvidas ou preocupações relacionadas à denúncia ou à sua proteção como denunciante. Art. 28 Qualquer pessoa que se descubra ter feito falsas alegações, ter fornecido informações falsas ou enganosas no decorrer de uma investigação, ou, de alguma outra forma, ter agido de má-fé, ficará também sujeita a ações disciplinares aplicáveis ao caso. Art. 29 Manter o sigilo das informações e garantir a confidencialidade do denunciante no Canal de Denúncias. Art. 30 Preservar a privacidade do denunciante, caso seja solicitado, ao longo do processo de apuração. Art. 31 Assegurar a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante, quando requerido, durante a apuração dos fatos.. Art. 32 Manter o Canal de Denúncias da Ouvidoria aderente à conformidade com as diretrizes de salvaguarda de identidade dos denunciantes. Art. 33 Os efeitos das garantias antiretaliações entram em vigor quando a denúncia é aceita e habilitada pela Ouvidoria. Art. 34 Monitorar o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Política. Art. 35 Fornecer orientação e apoio ao denunciante durante o processo de apuração. CAPÍTULO VIIIDAS CONSEQUÊNCIAS AO AUTOR DAS RETALIAÇÕES Art. 36 Toda pessoa que praticar atos de retaliação, poderá sofrer as seguintes consequências, isolada ou cumulativamente, a depender da situação concreta: I - Ser responsabilizado pelas consequências de suas ações retaliatórias; II - Estar sujeito a possibilidade de receber medidas disciplinares como suspensões, transferências ou outras medida disciplinares apropriadas; III - Enfrentar sanções financeiras, como o pagamento de compensações ou outras penalidades; IV - Estar sujeito a responsabilidade por danos à reputação profissional e pessoal decorrentes da prática de retaliação; V - Estar sujeito a responsabilidade pelo prejuízo causado ao ambiente de trabalho, afetando o moral, a produtividade e a colaboração da equipe; VI - Submeter-se a possibilidade da quebra de confiança e a deterioração das relações interpessoais resultantes da retaliação; VII - Entender a gravidade das consequências pessoais, profissionais e organizacionais decorrentes da prática de retaliação. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37 A Câmara Municipal implementará programas de divulgação e conscientização sobre a importância do combate à corrupção e o papel do Reportante neste processo. Art. 38 Serão oferecidos canais de denúncia seguros e acessíveis, garantindo a confidencialidade das informações fornecidas pelos Reportantes. Art. 39 A violação desta Política de Proteção ao Denunciante e Não Retaliação sujeitará o infrator a processos disciplinares, medidas punitivas adequadas e consequências legais, de acordo com as leis, normativos e regulamentações aplicáveis. Art. 40 A Câmara se compromete a apurar prontamente as denúncias de retaliação e tomar as medidas necessárias para evitar a repetição desses comportamentos. Art. 41 Esta Política não restringe ou impede a adoção de medidas adequadas pela Câmara com base na aplicação das leis, regulamentos, Código de Condutas Éticas e disposições contratuais vigentes. Art. 42 A Câmara reserva-se ao direito de revisar e atualizar esta Política periodicamente, afim de garantir sua eficácia e conformidade com as melhores práticas e mudanças regulatórias. Art. 43 Qualquer dúvida, preocupação ou relato de retaliação em relação a essa Política deve ser comunicado à Ouvidoria da Câmara, que atuará como canal de recebimento e tratamento das denúncias. Art. 44 A Câmara incentiva a todos os servidores e terceiros a familiarizar-se com essa Política e a contribuírem para a criação de um ambiente de trabalho seguro, ético e livre de retaliações e corrupção. Art. 45 Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2019, ou outra que vier a substituí-la, recomendações do Ministério Público para combate a corrupção, sendo tais normas legais fundamento de validade geral do presente Decreto ou submetidos a análise do Poder Executivo. Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Decreto Legislativo nº 012/2025

Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013: Considerando que a Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados; Considerando a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração no âmbito do Poder Legislativo do Município de Marechal Thaumaturgo/AC; DECRETA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, pela prática de atos contra a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC. CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Seção I - Disposições Gerais Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é a autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo. Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação. Seção II - Do Processo Administrativo de Responsabilização Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013. Subseção I - Da Instauração, Tramitação e Julgamento Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter: I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; II - A indicação do membro que presidirá a comissão; III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e IV - O prazo para conclusão do processo. Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Parágrafo único. Caso o quadro funcional não seja formado por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos. Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada. Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir. Parágrafo Único. Deverá constar no mandado de intimação: I - A identificação da pessoa jurídica; II - A indicação do órgão ou entidade envolvidos na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização; III - a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública municipal; IV - A especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica; V - A informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e VI - A identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada. Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada. Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou Página inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital. Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante fixará prazo razoável para sua produção. Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. Art. 11. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Art. 12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória. Art. 13. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Legislativo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a

dosimetria da multa a ser proposta. Art. 14. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica. § 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente. § 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. § 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR. Art. 15. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão. Art. 16. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no respectivo sítio eletrônico. Art. 17. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumprí-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração. Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. CAPÍTULO IIIDAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS Seção I - Disposições Gerais Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013: I - Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Seção II - Da Multa Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Art. 20. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013. §1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida. §2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados. Art. 21. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. §1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, o cálculo da multa será efetuado com base em um valor arbitrado pela autoridade julgadora, nunca inferior ao de vantagem auferida ou pretendida. §2º O valor final da multa deverá ser detalhado no relatório final do PAR, sendo que o valor da multa não poderá ser inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e nem ultrapassar 30 (trinta) milhões de reais, podendo o valor da multa ser atualizado a cada dois anos, pelo INPC ou IGP-M, o que for maior. Seção III - Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora Art. 22. A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora será feita por meio de publicação em meio de comunicação oficial do Município e da União, e também em circulação em jornais locais onde ocorrer a infração e no domicílio da pessoa jurídica, bem como por meio da afixação em lugar visível ao público da sede do órgão ou entidade municipal responsável pela apuração da infração, além da comunicação ao Ministério Público, Tribunal de Justiça e de Contas. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Marechal Thaumaturgo, AC, 30 de junho de 2025.

FRANCISCO RIBEIRO A SILVA FILHO-PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

### PORTEIRA N° 404/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, RESOLVE:

Nomear o servidor Gerlandy Silva Araújo para o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Vice-presidência (CC-2), com efeitos retroativos a 07 de julho do ano em curso.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Rio Branco-Acre, 15 de julho de 2025.

Joabe Lira  
Presidente

### PORTEIRA N° 405/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### RESOLVE:

Designar a servidora Ana Alice Nobre Rocha Silva para responder, interinamente, pela Assessoria de Desenvolvimento de Projetos desta Câmara Municipal, no período de 01 a 20 de julho do corrente ano.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho do ano em curso.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio Branco-Acre, 17 de julho de 2025.

Joabe Lira  
Presidente

### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N°7/2025

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE CUIDADOS COM OS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída, em caráter suprapartidário, a Frente Parlamentar de Cuidados com os Animais no Município de Rio Branco.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar tem como objetivo tratar sobre o direito e proteção da causa animal e da necessidade de atenção do Poder Público em questões que envolvem resgate, abandono, maus-tratos, cuidados, castração, me-dicamentos e acolhimento de animais.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar é facultada a todos os vereadores.

Parágrafo único. Os parlamentares que aderirem à Frente Parlamentar serão nomeados por ato da Presidência, com publicação no Diário Oficial.

Art. 3º Compete a esta Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições de sua natureza institucional reali-zar:

I - audiências públicas, debates, campanhas, mutirões e estudos sobre temas pertinentes ao assunto;

II- acompanhar tramitação de propostas nesta Casa, bem como apresentar sugestões de políticas públicas rela-cionadas ao tema;

III - criar mecanismos de denúncias de maus tratos e abandono animal;

IV - promover divulgação da Lei nº2.215, de 10 de novembro de 2016, que "Regulamenta e disciplina a criação, guarda, utilização e transporte de animais domésticos ou de estimação no Município de Rio Branco. ";

V - estimular a sensibilidade social para abraçar a causa animal; e

VI- promover interlocução com entidades representativas da sociedade civil.

Art. 4º Os trabalhos desta Frente Popular serão coordenados por um Presidente, Secretário e Suplente, que se-rão eleitos por seus membros.

Art. 5º As reuniões serão comunicadas no plenário e, quando possível, no site institucional do Poder Legislativo e ocorrerão periodicamente em datas e locais estabelecidos pelos seus membros.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participa-ção de entidades representativas de quaisquer segmentos da sociedade civil e qualquer cidadão que tenha afinidade ao tema.

Art. 6º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 8 de julho de 2025.

JOABE LIRA

Presidente

FELIPE TCHÉ

1º Secretário

### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N°8/2025

Institui a Frente Parlamentar de Defesa do Produtor Rural no Município de Rio Branco/AC.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída, em caráter suprapartidário, a Frente Parlamentar de Defesa do Produtor Rural no Município de Rio Branco.

§ 1º A Frente Parlamentar tem como objetivo principal fortalecer, representar e proteger os interesses dos trabalhadores e empreendedores do campo, incluindo agricultores familiares, pecuaristas, extrativistas e produtores rurais em geral.

§ 2º A Frente Parlamentar tem como objetivos específicos:

I - propor e acompanhar políticas públicas que incentivem o desenvolvimento da agricultura e da pecuária;

II - garantir melhores condições de trabalho, produção e comercialização para os produtores rurais;

III - promover o diálogo entre o setor rural e o Poder Público, buscando soluções para os principais desafios do campo, como infraestrutura, acesso a crédito, regularização fundiária e assistência técnica, dentre outros;

IV - defender a sustentabilidade e o uso racional dos recursos naturais, valorizando práticas agrícolas que res-peitem o meio ambiente; e

V - valorizar o papel do produtor rural como agente essencial da economia local, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar é facultada a todos os vereadores.

Parágrafo único. Os parlamentares que aderirem à Frente Parlamentar serão nomeados por ato da Presidência, com publicação no Diário Oficial.